



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 13/08/2021

DECRETO Nº 3.856, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as regras para o funcionamento das atividades comerciais, industriais, serviços e estabelecimentos, no Município de Santa Luzia, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, e revoga o Decreto nº 3.829, de 07 de julho de 2021, bem como o Decreto nº 3.842, de 30 de julho de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de ponderação entre a manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, de 1988, tendo em vista a imperiosa empregabilidade e a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a "organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição", conforme determina o caput do art. 18 da Constituição Federal, de 1988;

CONSIDERANDO a necessária observância de todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, destacando-se o Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, "Estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências", e o Decreto nº 3.589, de 01 de julho de 2020, que "Institui o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, dá novas atribuições ao Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus, revoga o art. 2º do Decreto nº 3.545, de 25 de março de 2020, e dá outras providências";

CONSIDERANDO o conteúdo das Notas Técnica nº s 004/20201, 005/20202, 006/20203 e 07/2021 todas elaboradas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Santa Luzia, as quais apresentam recomendações e alertas referentes a procedimentos a serem observados durante a pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.236, de 11 de março de 2021, na Lei nº 4.235, de 11 de março de 2021, na Lei nº 4.293, de 21 de julho de 2021, dentre outras, as quais disciplinam o funcionamento das atividades essenciais no Município;

CONSIDERANDO a Cartilha de orientações sobre isolamento domiciliar para conter a transmissão e infecção pelo Coronavírus (COVID-19), elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde⁴ do Município de Santa Luzia;

CONSIDERANDO as deliberações⁵ realizadas pelo Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus; e

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico⁶ da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no dia 12 de agosto de 2021, acerca da evolução da Covid-19, no Município de Santa Luzia, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as regras para o funcionamento das atividades comerciais, industriais, serviços e estabelecimentos, no Município de Santa Luzia, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19.

Parágrafo único. As regras de que trata o caput tem como objetivo restabelecer a atividade econômica do Município, fundamentada em parâmetros que assegurem a promoção da saúde pública.

Art. 2º Os estabelecimentos que prestam serviços e atividades, em ambientes fechados, no Município, não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público externo, além de observar as seguintes medidas previstas neste artigo.

§ 1º Será permitida a disponibilização de música ao vivo, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§ 2º A identificação dos estabelecimentos será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput deverão observar a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros) entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local, ressalvadas as hipóteses previstas em protocolo específico dos órgãos responsáveis.

§ 4º Será permitido o máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa.

§ 5º É vedada a permanência do público em pé, exceto em torno da circunscrição de sua respectiva mesa.

~~**Art. 3º** As atividades e os serviços realizados ao ar livre terão o seu funcionamento condicionado, observando-se a fórmula da área total dividida por 2,0 m (dois metros) e o resultado novamente dividido por 2 (dois), para o cálculo da capacidade máxima de ocupação de pessoas.~~

~~Parágrafo único. As atividades e os serviços de que trata o caput observarão o determinado no § 1º do art. 2º~~

Art. 3º As atividades e os serviços ao ar livre poderão ser realizados ocupando 100% (cem por cento) do respectivo espaço, desde que respeitadas as medidas de distanciamento de 2,0 m (dois metros) entre as mesas.

Parágrafo único. As atividades e os serviços de que trata o caput observarão o determinado nos §§ 1º e 5º do art. 2º. (Redação dada pelo Decreto nº [3857/2021](#))

Art. 4º O funcionamento das atividades e dos serviços, de que tratam os arts. 2º e 3º, será baseado em diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus - COESL e pelo Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus - CEPAC, com fundamento em

indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial.

Parágrafo único. Para elaboração das diretrizes gerais, o COESL e o CEPAC adotarão os seguintes processos de trabalho:

I - monitoramento permanente, com o objetivo de viabilizar a reabertura gradual e periódica das atividades econômicas;

II - avaliação das atividades, considerando o risco sanitário e o potencial de aglomeração e permanência prolongada de pessoas;

III - divulgação do Boletim de Monitoramento, contendo os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial; e

IV - revisão, quando necessário, dos procedimentos e protocolos de vigilância sanitária, como medida de prevenção e reação ao possível avanço da pandemia da Covid-19.

Art. 5º Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades:

I - boates, danceterias, salões de dança; e

II - saunas.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos I e II do caput poderá ser alterado a qualquer tempo, especialmente, quando houver alteração dos indicadores epidemiológicos ou risco de agravamento do quadro epidemiológico e assistencial.

Art. 6º A Coordenadoria de Vigilância Sanitária, setor afeto à Secretaria Municipal de Saúde, deverá dispor sobre o protocolo de vigilância sanitária geral e, se necessário, específico para cada ramo de atividade, sem prejuízo do disposto no art. 4º, nos demais decretos e nas demais normas de vigilância sanitária vigentes.

§ 1º O protocolo de que trata o caput deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º As Secretarias Municipais poderão emitir protocolos específicos, em conjunto com a Coordenadoria de Vigilância Sanitária, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 7º Fica autorizado o retorno, de forma híbrida, das aulas presenciais nas escolas públicas municipal e estadual, filantrópicas, particulares, bem como entidades conveniadas, sediadas neste Município.

§ 1º A autorização de que trata o caput fica condicionada ao cumprimento, pelas instituições de ensino do Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC e Orientações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação do Município.

§ 2º Nas escolas municipais de Ensino Fundamental o retorno das aulas presenciais, será gradativo, de forma híbrida e conforme regulamentação a ser emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As escolas de idiomas, cursos profissionalizantes, cursos preparatórios, creches e escolas de balé, sediados neste Município, poderão retornar desde que cumpram o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC e Orientações da Secretaria Municipal de Educação do Município.

§ 4º Lanchonetes, cantinas e estabelecimentos afins, os quais estejam localizados nos locais de que trata

o § 2º devem garantir distanciamento de 2 m (dois metros) entre as pessoas nas filas, utilizando sinalização no piso.

Art. 8º Fica determinado, em regra geral, o retorno dos servidores públicos municipais ao expediente presencial na Administração Pública Municipal.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de chefia ficarão responsáveis pela coordenação e planejamento do retorno das atividades presenciais dos demais servidores públicos, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, do COESL e do CEPAC.

§ 2º Poderá ser instituída, a critério da chefia, a jornada de trabalho dos servidores de que trata o caput em horários diferenciados, devendo ser respeitada a carga horária semanal de trabalho de cada servidor, com o registro habitual do ponto.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, considerar-se-á chefia o/a responsável direto por uma equipe de trabalho, independentemente de ser ou não o responsável pela unidade administrativa.

§ 4º Os servidores pertencentes ao grupo de risco também deverão, em regra geral, retornar ao expediente presencial.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às servidoras gestantes, as quais terão o seu expediente regulamentando em regramento próprio.

§ 6º Fica permitida a realização de reuniões presenciais, desde que sem aglomeração de pessoas e observadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§ 7º É obrigatório para os servidores de que trata este artigo o uso de máscaras de proteção facial para ingresso e permanência nas dependências dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, bem como nos espaços de circulação e de uso comum, nos termos do Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020.

§ 8º Os profissionais da educação que não puderem retornar ao serviço deverão apresentar atestado médico constando os dias de afastamento necessários.

§ 9º O disposto no caput não se aplica aos servidores da Procuradoria-Geral do Município, em razão da peculiaridade das atividades exercidas, quais sejam de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos.

Art. 9º Ficam suspensas a cessão de servidores municipais e a contratação de servidores públicos, não realizada a título de reposição, pela Administração Pública.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à contratação de estagiários.

Art. 10. Dever-se-á observar as medidas de prevenção à disseminação da Covid-19, principalmente, no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários referentes a cada segmento de atividade.

Art. 11. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de instrumento adequado, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir eventuais controvérsias.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.829, de 07 de julho de 2021, que "Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e revoga o Decreto nº 3.821, de 1º de julho de 2021", e suas alterações posteriores; e

II - o Decreto nº 3.842, de 30 de julho de 2021, que Prorroga o prazo do caput do art. 1º e altera dispositivo ao Decreto nº 3.829, de 7 de julho de 2021, que "Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e revoga o Decreto nº 3.821, de 1º de julho de 2021".

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2021.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

1 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. Nota técnica VISA SL nº 04/2020. Assunto: Funcionamento e visitação nos cemitérios no dia de finados (02/11/2020) durante a pandemia da COVID-19 (SARS-COV-2). Disponível em:

Acesso em: 22 dez. 2020.

2 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. Nota técnica VISA SL nº 05/2020. Assunto: Funcionamento de instituições de ensino de cursos profissionalizantes e de cursos de idiomas durante a pandemia da COVID-19 (SARS-COV-2). Disponível em:

Acesso em: 22 dez. 2020.

3 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. Nota técnica VISA SL nº 06/2020. Assunto: Funcionamento de atividades coletivas físico-desportivas. Disponível em:

Acesso em: 22 dez. 2020.

4 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. Cartilha Orientações Isolamento Domiciliar Infecção pelo Coronavírus (COVID-19). Disponível em:

Acesso em: 22 dez. 2020.

5 Ata de reunião do dia 26 de maio de 2021

6 SANTA LUZIA. Secretaria Municipal de Saúde. Boletim Epidemiológico Covid-19. Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/saude/coronavirusboletins/>

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/08/2021